



RESOLUÇÃO SMA Nº 51, de 31 de maio de 2016

Alterada pela Resolução SMA nº 138, de 31-10-2017

Alterada pela Resolução SMA nº 155, de 06-12-2017

Alterada pela Resolução SMA nº 35, de 29-03-2018

Alterada pela Resolução Sima nº 24, de 23-03-2020

Alterada pela Resolução Sima nº 28, de 22-03-2021

Disciplina o procedimento de conversão de multa administrativa simples em serviço ambiental

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos para aplicação da conversão do valor da multa administrativa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, aqui denominado como Serviço Ambiental, previstos no artigo 139 do Decreto Federal 6.514, de 22-07-2008, que regulamenta o Capítulo VI - Da Infração Administrativa, da Lei Federal 9.605, de 12-02-1998, e Decreto Estadual 64.456, de 10-09-2019, e demais legislações em vigor. (NR)

Artigo 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Conversão do valor multa: transformação do valor da multa pecuniária em prestação de serviços ambientais.

II - Valor consolidado da multa: valor final da multa que foi objeto da decisão no atendimento ambiental, considerando os agravantes e atenuantes.

III - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): Termo que formaliza as medidas de regularização da área objeto da autuação, quando houver, e as medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

IV - Prateleira de Projetos do Programa Nascentes: localizada no sítio eletrônico do Programa Nascentes, disponibiliza projetos de restauração ecológica aprovados para serem contratados por terceiros. (NR)

V - Projeto Próprio: projeto de restauração ecológica cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE em nome do próprio autuado, exclusivamente para a conversão de suas multas, em imóvel próprio ou de terceiros; (NR)

VI - Prateleira de Projetos do Programa Ninhos: localizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente, disponibiliza projetos de proteção e de manejo de fauna silvestre aprovados para serem aderidos por terceiros. (NR)

Artigo 3º - A pessoa física ou jurídica que houver sido autuada por cometimento de Infração administrativa ambiental poderá pleitear a conversão da multa pecuniária em prestação de serviço ambiental, objetivando a preservação, melhoria e



recuperação da qualidade do meio ambiente.

Artigo 4º - Os serviços ambientais decorrentes da conversão de multas serão prestados no âmbito:

I - Dos projetos de restauração ecológica por meio da Prateleira de Projetos do Programa Nascentes ou por projetos próprios apresentados pelos autuados;

II - Dos projetos de proteção e de manejo de fauna silvestre por meio da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos.

Parágrafo único - Quando os projetos de restauração ecológica forem realizados em imóveis de terceiros deverá ser anexado o Termo de Concordância e Compromisso do proprietário conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Programa Nascentes. (NR)

Artigo 5º - Havendo medidas de reparação do dano estabelecidas pela área técnica, o benefício da conversão somente poderá ser dado após o interessado firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA da área que foi objeto de autuação, previsto no artigo 34 do Decreto Estadual 64.456, de 10-09-2019, e demais normas em vigor. (NR)

Artigo 6º - A conversão da multa em serviço ambiental deverá ser requerida no ato do Atendimento Ambiental, a que se refere os artigos 8º a 14 do Decreto Estadual 64.456, de 10-09-2019. (NR)

§1º - Poderá ser requerida a conversão da multa pendente em qualquer fase processual, desde que o débito não esteja inscrito em dívida ativa. (NR)

§ 2º - A conversão da multa implicará renúncia a eventual interposição de recurso administrativo. (NR).

§3º - Em sendo requerida a conversão de multa admitida nos termos do § 1º, deverá ser realizada nova sessão de Atendimento Ambiental exclusivamente para os interessados que compareceram anteriormente ao atendimento ambiental e que não formalizaram conciliação. (NR).

§4º - A nova sessão de Atendimento Ambiental admitida nos termos do §3º terá como finalidade a operacionalização do procedimento administrativo de conversão de multas e a concessão de benefícios inerentes ao atendimento ambiental, não havendo a possibilidade de revisão do mérito da autuação nem questionamento das eventuais decisões proferidas em distintas instâncias recursais. (NR).

Artigo 7º - A conversão poderá ser realizada em até 90% do valor consolidado da multa, devendo o restante ser recolhido ao Fundo de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais – FPBRN.

§1º - Na conversão realizada no âmbito de projetos de restauração ecológica, o valor convertido deverá ser suficiente para custear a restauração ecológica de, no mínimo, 01 (um) hectare. (NR)

§2º - Subsidiariamente, será possível também a realização de conversão de multa de infrações que isoladamente ou em conjunto implicariam a restauração ecológica



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE

de menos de 1 (um) hectare, desde que o interessado por iniciativa própria se comprometa a complementar a área mínima e restaurar ao menos 1 (um) hectare. Nesses casos, o valor de multa a ser recolhido será proporcional ao(s) Auto de Infração Ambiental - AIA(s) convertido(s), e não ao valor vinculado à restauração de 1 (um) hectare.

§3º - Na conversão realizada no âmbito do Programa Ninhos, o valor convertido deverá ser suficiente para custear, no mínimo, um projeto correspondente a 04 (quatro) unidades de implantação de projeto - UIP.

§4º - Poderá ser aceita a consolidação do valor de diversas multas aplicadas em Autos de Infração Ambiental de uma mesma pessoa física ou jurídica, ou, ainda, em se tratando de grupo empresarial, de diversas empresas, desde que todas elas assinem o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, que deverá estabelecer a obrigação solidária pelo compromisso firmado.

Artigo 8º - Para fins de conversão de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será considerado:

I - O valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs para cada hectare restaurado no âmbito de projetos de restauração ecológica; (NR)

II - O valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs para cada unidade de implantação de projeto - UIP no âmbito do Programa Ninhos. (NR)

Artigo 9º - Acordada entre as partes a conversão da multa em serviço ambiental, o interessado deverá firmar o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA no qual constará:

I - A quantidade de hectares a serem restaurados, no caso de conversão no âmbito de projetos de restauração ecológica; (NR)

II- A quantidade de unidades de implantação do projeto - UIP correspondente ao valor convertido de multa a ser comprometido em ações de proteção e de manejo de fauna silvestre, no caso de adesão a projeto da Prateleira de Projetos do Programa Ninhos. (NR)

Artigo 10º - Deverá ser apresentado documento, emitido pela equipe do Programa Nascentes ou pela Comissão Executiva do Programa Ninhos, à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, que informe qual o Projeto de Prateleira que está sendo comprometido, conforme o caso, respeitando-se a obrigação definida no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA. (NR)

§1º - O prazo para contratação de Projeto de Prateleira do Programa Nascentes ou para apresentação de projeto próprio e o prazo para aderência a projeto de Prateleira do Programa Ninhos é de 90 (noventa) dias corridos, contado da data de assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental- TCRA, prorrogável, motivadamente, uma única vez por igual período. (NR)

§ 2º - O documento referido no caput deverá ser juntado ao processo administrativo que verifica o cumprimento do TCRA pactuado.

§ 3º - O prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA deverá ser de até 03 anos, com possibilidade de prorrogação por até 02 anos, a critério da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade, ouvida, quando for o



caso, a Comissão Interna do Programa Nascentes desde que haja motivos determinantes e que não haja desídia do responsável pela multa. (NR)

§4º - O prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA decorrente de infrações contra a fauna deverá ser de até 01 (um) ano, a contar do término do prazo definido no §1º, e definido pelo projeto aderido da Prateleira, prorrogável por igual período a critério da Comissão Executiva do Programa Ninhos, desde que haja motivos determinantes e que não haja desídia do responsável pela multa.

Artigo 11º - No âmbito de projeto de restauração ecológica, ao final do prazo de vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, o autuado deverá informar os indicadores de monitoramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução SMA 32, de 03-04-2014. (NR)

§1º - Na hipótese de cadastramento de Projeto Próprio, ao término da vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, visando atestar o seu cumprimento, a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade avaliará se o projeto cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE atingiu o nível "adequado" dos valores intermediários de referência previstos para o período de 5 anos, conforme estabelecidos no Anexo I da Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e demais normas em vigor.

§2º - Na hipótese de contratação de Projeto de Prateleira, ao término da vigência do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, visando atestar o seu cumprimento, a Comissão Interna do Programa Nascentes avaliará se o projeto cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE atingiu o nível "adequado" dos valores intermediários de referência previstos para o período de 5 anos, conforme estabelecidos no Anexo I da Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e demais normas em vigor, e informará à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade.

§3º - Após atestado o cumprimento, caberá ao proprietário ou ao possuidor do imóvel a responsabilidade pela continuidade do projeto até serem alcançados os valores de referência dos indicadores ecológicos estabelecidos no Anexo II da Resolução SMA 32, de 03-04-2014, e demais normas em vigor.

Artigo 12º - Descumprida a obrigação assumida no prazo estabelecido, deverá o valor da multa ser consolidado para cobrança.

§ 1º- Será garantida a dedução dos valores convertidos na prestação de serviços objeto do compromisso.

§2º - Havendo cumprimento parcial da obrigação de recomposição, no caso de conversão de multa no âmbito de projetos de restauração ecológica, a multa será cobrada proporcionalmente à área não recomposta. (NR)

Artigo 13º - Na hipótese de interrupção da restauração ambiental devida, sem culpa do interessado, o remanescente do serviço poderá ser prestado mediante apoio de outro Projeto Próprio ou da Prateleira de Projetos do Programa Nascentes, sendo objeto de repactuação mediante aditivo ao termo de compromisso, por apenas uma vez. (NR)



**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
E MEIO AMBIENTE**

Artigo 14º - Esta resolução entra em vigor 30 dias após a publicação.

(Proc. SMA 3.802/2016)